



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 736/2019**

De, 02 de Outubro de 2019.

“DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS, MULTAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA, A FIM DE ATENDER O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DORAVANTE DENOMINADOS DE RECUPERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, o senhor Romildo Veloso e Silva, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Fazenda, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais doravante denominados de RECUPERA, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas constituídos ou em processo de constituição, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único.** O programa de recuperação fiscal de Créditos Fiscais de Ourilândia do Norte - PA, tem os seguintes objetivos:

**I** - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com os demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Município de Ourilândia do Norte - PA, sendo eles relativos a tributos, multas tributárias e administrativas aplicadas pelo Ente Federado, suas Agências, Fundações ou Autarquias; diminuir assim, a tramitação e o índice de congestionamento processual nos Tribunais e garantindo a efetiva prestação jurisdicional aos munícipes ourilandenses;

**II** - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria da Fazenda do Município, em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Município de Ourilândia do Norte - PA, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos;

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

**III** - garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do contribuinte, pessoa física ou jurídica, nesta com a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e públicos correspondentes, respeitando-se, destarte, a função social e o estímulo à sociedade empresária;

**IV** - diminuir a evasão fiscal em todas as suas modalidades, notadamente dando oportunidade ao contribuinte para saldar suas dívidas;

**V** - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes no sentido de arrecadar tributos e viabilizar a extinção de processos executivos e contenciosos, independentemente de estarem em 1º (primeiro), 2º (segundo) grau ou Tribunais Superiores.

**Art. 2º.** A adesão ao RECUPERA implica a inclusão da totalidade dos débitos tributários ou não, do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**§ 1º.** O RECUPERA alcança todos os créditos tributários ou não, constituídos até 31 de Agosto de 2019.

**§ 2º.** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**§ 3º.** O contribuinte que aderiu ao recupera e por alguma razão não obteve êxito na quitação dos débitos, poderá ser notificado pela Fazenda Municipal para que seja lhe oferecido a oportunidade de quitação total da dívida conforme o quadro anexo I, desta Lei.

**Art. 3º.** A inclusão no RECUPERA fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 4º.** A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão/autoridade administrativa competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Primeiro** – Poderá a Procuradoria Jurídica do Município baixar Portaria designando servidores para os fins do “caput” deste artigo.

**Parágrafo Segundo** – A procuradoria jurídica municipal, após a adesão do contribuinte ao optar pela quitação da dívida conforme o anexo desta Lei, chancela a transação para quitação imediata da dívida.

**Art. 5º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados com pagamento a vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 6º.** Sobre o valor parcelado, incidirá juros à base de 1% (um) por cento ao mês, salvo se o parcelamento for de no máximo 04 (quatro) parcelas.

**Art. 7º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) a para pessoas jurídicas;

**Art. 8º.** A opção pelo RECUPERA, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com Termo de Acordo e Confissão da Dívida e Parcelamento do Crédito Tributário ou não tributários com o recolhimento do percentual definido nesta Lei a título de entrada e o valor remanescente será dividido em parcelas desde que atenda o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º.** Os percentuais de redução da correção monetária, multas moratórias e dos juros de mora sobre os débitos favorecidos por esta Lei serão concedidos da seguinte forma:

**I** – Anistia de até 100% (cem por cento) das multas de mora e acessórias, incidentes e lançadas até 31/08/2019, e igualmente dos juros de mora, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 05 (cinco) parcela iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela na assinatura do termo do adesão, na forma e condições desta Lei e demais disposições legais.

**II** – Anistia de até 90% (noventa por cento) das multas de mora e acessórias, incidentes e lançadas até a data de 31/08/2019 e, igualmente dos juros de mora, para o contribuinte que requerer o REFIS e efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

na primeira parcela, com vencimento na assinatura do termo de adesão e mais 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, na forma e condições desta Lei, e demais disposições legais.

**III** – Anistia de até 70% (setenta por cento) das multas de mora e acessórias, incidentes e lançadas até a data de 31/08/2019 e, igualmente dos juros de mora, para o contribuinte que requerer o REFIS e efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida por contribuinte, na primeira parcela com vencimento na assinatura do termo de adesão, e efetuar o parcelamento do saldo do débito na forma e condições estabelecidas nos art. 5º desta lei e demais disposições legais.

**Parágrafo Único** - A anistia de juros, multas e outras acessórias, nos percentuais autorizados nesta Lei, será aplicado apenas para o contribuinte que não optar pela quitação à vista prevista no artigo 10 e anexo I desta Lei.

**Art. 10º.** Os débitos ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser recolhidos a vista em parcela única, de acordo com a tabela anexo I, desta Lei, calculando sobre o valor principal acrescido de multas, juros e correção monetária.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que optarem por quitar dívidas tributárias com amparo no “caput” deste artigo não poderá aderir a programas de recuperação fiscal pelo prazo de cinco anos.

**Art. 11.** A opção pelo RECUPERA municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I** – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

**II** – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

**§ 1º.** Nos casos de crédito ajuizados, com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo RECUPERA implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 8º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**§ 2º.** A opção pelo RECUPERA relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

**§ 3º.** A requerimento do contribuinte a opção pelo RECUPERA exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 12.** O Termo de transação apresentado em juízo conterá:

**I** – qualificação das partes, relatório, motivação, decisão, data, local e a assinatura dos envolvidos;

**II** – relatório que conterá o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões;

**III** – fundamento mencionando as questões de fato, direito e as condições para cumprimento do acordo;

**IV** – termo de confissão, renúncia e desistência mencionados no § 1º do art. 11;

**V** – manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

**Art. 13.** Quando o pedido de parcelamento incidir sobre débitos ajuizados o sujeito passivo deverá promover o pagamento à vista do percentual determinado como entrada e o valor remanescente serão parcelados atendendo os ditames desta Lei, sendo devidos na forma da Lei de Processo Civil as custas processuais, os honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) que deverá ser solicitado ao juízo a suspensão do processo por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município.

**Parágrafo único** - Descumprido o pagamento previsto neste artigo ou o de qualquer outra obrigação relativa ao termo de transação por mais de 60 (sessenta dias), a contar da data do vencimento de qualquer parcela, fica automaticamente prejudicado o acordo e

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

represtinado seus efeitos, salvo a confissão, renúncia ou desistência de defesas a que se refere o art. 14 desta Lei e o seu §1º.

**Art. 14.** O contribuinte será excluído do RECUPERA, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

**III** - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo RECUPERA, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do RECUPERA implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 15.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 16.** É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, mediante procuração por instrumento público outorgada pelo sujeito passivo.

**Art. 17.** A opção pelo parcelamento dos débitos, na forma estabelecida nesta lei, possibilita ao contribuinte a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, de acordo com o art. 206 do CTN.

**Art. 18.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar normas complementares para a execução ou prorrogação do programa RECUPERA, e a dar ampla divulgação popular ao mesmo.

  
Romildo Veloso e Silva  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNF. Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19.** As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

**Art. 20.** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 21.** O sujeito passivo autoriza o Município de Ourilândia do Norte – PA a negociar no mercado financeiro, os acordos e parcelamentos objetos da presente Lei.

**Art. 22.** Os benefícios contidos nesta Lei deverão ser formalizados até 31 de dezembro do ano em exercício.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de n. 696/2018 e demais complementares, para enquadramento nas normas legais exigidas.

Gabinete do Prefeito, aos 02 de Outubro de 2019.

**ROMILDO VELOSO E SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

P. M. de Ourilândia do Norte – PA  
Publicado: 03/10/2019

**Francisco de Carvalho**  
Chefe de Gabinete



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

### GABINETE DO PREFEITO

#### Anexo I – Lei Municipal nº 0736/2019

Valor Total do Débito Tributário	Alíquota para quitação à vista em parcela única (%)
Até R\$ 500,00	15%
Até R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00	20%
Acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00	25%
Acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00	30%
Acima de R\$ 10.000,00	40%

Ourilândia do Norte – PA, em 02 de Outubro de 2019.

**ROMILDO VELOSO E SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL